

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Henrique Ribeiro Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-321-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 28 Junho de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 25 de junho de 2020, foi o promotor de debates profundos e estruturantes sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Vale ressaltar nesse GT a potencialidade e alegria de ver a diversidade de gênero sendo efetivada entre os participantes, homens e mulheres elevaram de forma significativa a qualidade dos estudos jurídicos que versam sobre as novas tecnologias e os processos de governança, num esforço efetivo para promover de práticas justas e democráticas frente às novas tecnologias e à sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 16 artigos que tiveram comentários dos coordenadores e do público presente como assistência na sala virtual do GT.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõem a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda a sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias; b) Desinformação, internet e privacidade; e c) governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias. Nesse espaço foram debatidos os seguintes temas: “Risco e internet”; “Os limites éticos do uso da IA no Judiciário”; “Avanço da IA na atividade jurisdicional”; “Gestão de Departamentos Jurídicos e data drive”; “Governança algorítmica”.

No segundo bloco os temas ligados a desinformação, internet e privacidade foram os principais em debate, com temas como: “A proteção dos direitos da personalidade nos negócios jurídicos das lawtechs”; “O capitalismo de vigilância e a necessidade de uma ética para os avanços tecnológicos”; “Deepfake e a desinformação”; “A exploração da autonomia na sociedade da informação”; “A governança e o registro de dados em LGPD sob a ótica da

tomada de decisão estratégica”; “O direito fundamental à privacidade no governo digital”; “A lei geral de proteção de dados pessoais – nível de adequação nas operadoras de plano de saúde”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19 com os temas: “Responsabilidade social, governança corporativa e compliance”; “O governo digital e a nova roupagem da administração pública: o empurrão dado pela crise atual da pandemia de covid-19”; “Direito à informação correta e a covid-19”; “Legal design como mecanismo de acesso à justiça”; “Mundo V.U.C.A. e saúde global”.

Todos os artigos apresentados nesse GT tiveram como função fomentar a pesquisa de qualidade e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno dos temas do direito, novas tecnologias e processos de governança. Tais produções são resultados claros do aumento de importância desses temas para os programas de pós-graduação na área jurídica, motivados pela cada vez maior inserção do mundo virtual na vida cotidiana dos cidadãos e da necessidade de buscar transformações e adequações legais efetivas para satisfazer as demandas da sociedade nesse mundo em transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Profa. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A NECESSIDADE DE UMA ÉTICA PARA OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO CAMPO SOCIOJURÍDICO

THE CAPITALISM IN SURVEILLANCE AND THE NEED FOR A ETHICS FOR TECHNOLOGICAL ADVANCES IN THE SOCIO-LEGAL FIELD

Gabriel Scudeller de Souza ¹

Carolina Cristine Cavassini ²

Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini ³

Resumo

Busca-se traçar um panorama do desenvolvimento tecnológico e do capitalismo de vigilância à luz das normas jurídicas e de suas consequências sociais. Ao final, postula-se a aplicação das novas tecnologias a partir de princípios ético-jurídicos, tendo em vista a necessidade de uma visão deontológica norteadora das aplicações das novas ferramentas, salvaguardando direitos e, em especial, a dignidade humana. Utiliza-se do método dedutivo, a partir de consultas bibliográficas, de artigos científicos e de entrevistas, tendo por objetivo a ampliação do debate dessa área recente e importante para o desenvolvimento social e jurídico contemporâneos.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Ética, Dignidade humana, Deontologia

Abstract/Resumen/Résumé

We seek to draw a panorama of technological development and the capitalism in surveillance in the light of legal norms and their social consequences. In the end, the application of new technologies is postulated based on ethical-legal principles, in view of the need for a deontological vision guiding the applications of the new tools, safeguarding rights and, in particular, human dignity. The deductive method is used, based on bibliographic consultations, scientific articles and interviews, aiming to expand the debate in this recent and important area for contemporary social and legal development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance capitalism, Ethics, Human dignity, Deontology

¹ Mestrando em Direito e Estado na Era Digital pelo PPGD/Univem. Pós-graduado em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC/MG e em Direito Público pela Faculdade Damásio. Advogado.

² Mestranda em Direito e Estado na Era Digital pelo PPGD/Univem. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio. Advogada. carolinacavassini@hotmail.com.

³ Doutora em Direito PUC/SP, Coordenadora e Professora do Mestrado em Direito na Era Digital do UNIVEM e Professora do Mestrado em Direito na Sociedade da Informação da FMU.

1.INTRODUÇÃO

O ano de 2020 começou com um novo coronavírus que se disseminou por todo o mundo, dando ensejo a uma nova pandemia, que trouxe inúmeras dificuldades para as sociedades, em especial no combate ao contágio da doença.

Medidas tecnológicas foram tomadas para a contenção e o mapeamento dos casos de contaminação, buscando, por meio de sensores, câmeras, dispositivos eletrônicos, smartphones, entre outras tecnologias conter os avanços da doença viral que se alastrava por todo o mundo. Porém, tais medidas tecnológicas foram possíveis em tais países diante de sistemas mais restritivos impostos pelo governo em face dos direitos individuais, o que não se dá nos países do Ocidente.

Os avanços tecnológicos são necessários para o desenvolvimento das sociedades, porém, nos últimos anos, verifica-se que ocorre uma interferência cada vez maior em direitos individuais a partir de dispositivos que funcionam de forma ubíqua, atingindo a todos, em todos os espaços, de forma holística e, muitas vezes, sem consentimento ou sequer conhecimento dos titulares dos dados extraídos.

Surge, com isso, a necessidade de se pensar nos reflexos que a tecnologia vem trazendo para a sociedade 4.0, a partir de suas tecnologias disruptivas. Ou seja, o desenvolvimento das ferramentas tecnológicas a partir de uma grande quantidade de dados produzidos e extraídos acaba por trazer consequências sociais e jurídicas para a humanidade, de forma que se começa a pensar em possíveis violações democráticas a partir da concentração de um grande poder nas mãos de grandes empresas e do próprio governo acerca da população, que cede cada vez mais em prol de conforto, segurança e, especialmente, pertencimento social.

Neste artigo, busca-se responder à seguinte problemática: diante do capitalismo de vigilância que se instala na sociedade atual, como pensar no desenvolvimento de parâmetros éticos e jurídicos para aplicação da tecnologia?

Inicia-se o estudo a partir das considerações sobre o capitalismo de vigilância atual, que está estruturado numa nova cultura e pauta-se por uma também nova lógica de acumulação, trazendo consequências para a democracia. Por fim, apresentam-se vetores para estruturação de princípios éticos sobre a aplicação da tecnologia no campo sociojurídico, a partir da metanorma da dignidade humana, pautada em teorias deontologistas.

Para o desenvolvimento dos argumentos, utiliza-se da metodologia dedutiva, a partir de procedimentos de investigação pautados em instrumentos teóricos, tais como pesquisa, seleção, análise e fichamentos de material bibliográfico coletado, buscando, ao final, apresentar

considerações sobre a problemática apresentada, sem a pretensão de esgotar o assunto, mas apenas contribuir para o debate.

2.A CULTURA DA VIGILÂNCIA E A TRANSFORMAÇÃO DE CIDADÃOS EM CONSUMIDORES

Na sociedade atual, do século XXI, tem-se forte apego às tendências de dominação tecnológica, a partir de uma tecnicidade que toma conta dos diversos campos sociais, de forma a controlar os aspectos da sociedade de rede em que se vive (CASTELLS, 2020).

Para Striphas (2015), há na sociedade de controle (DELEUZE, 2013) atual, a formação de uma nova cultura – algorítmica – que acaba por interferir nas subjetividades e nas relações sociais, determinando valores e práticas sociais que constituem as relações atuais.

O autor propõe que essa cultura está baseada em três pilares – informação, multidão e algoritmo –, que se interligam e se desenvolvem, fazendo emergir o conceito de cultura algorítmica, trazendo novas configurações sociais. (STRIPHAS, 2015, p.406)

Trata-se de uma nova cultura pautada, portanto, numa retórica de inclusão e de pertencimento, mas que provoca resultados sociais contrários à narrativa apresentada, diante da massificação e homogeneização das subjetividades, para o alento dos interesses do capital. (STRIPHAS, 2015, p.407).

Morozov (2018) caminha no mesmo sentido, e traduz que, a partir dessa cessão da vida aos algoritmos, tem-se, em verdade, um abandono da cidadania em prol dos interesses consumistas, alcançando-se, para o autor, a morte da política.

Além de tornar nossa vida mais eficiente, esse mundo inteligente nos apresenta uma opção política empolgante. Se tanto do nosso comportamento cotidiano já foi capturado, analisado e manipulado, por que deveríamos nos deter nas abordagens não empíricas da regulação? Por que confiar em leis, se podemos contar com sensores e mecanismos de retroalimentação? Se as intervenções políticas devem ser – para fazer uso das expressões da moda – ‘baseadas em evidências’ e ‘voltadas para resultados’, a tecnologia está aqui para ajudar. Esse novo tipo de governança tem um nome: regulação algorítmica. (MOROZOV, 2018, p.84).

No mesmo sentido, Bauman (2001) propõe que a sociedade atual caracteriza-se por sua individualidade, o que denota características narcísicas e egoísticas, afastando-se da produção política clássica de preocupação comum e de busca pelo consenso.

Resumidamente, a ‘individualização’[...]consiste no estabelecimento de uma autonomia de jure (independentemente de a autonomia de facto também ter sido estabelecida). Os seres humanos não mais ‘nascem’ em suas identidades [...] Precisar tornar-se o que *já se é* é a característica da vida moderna [...] A modernidade substitui

a determinação heterônoma da posição social pela autodeterminação compulsiva e obrigatória. (BAUMAN, 2001, p.44-45).

Tem-se, assim, a chamada sociedade de indivíduos, presente na sociedade atual, de forma que não se encontra o agir como cidadão no ambiente social, mas apenas o agir como consumidor, preocupado com suas próprias questões, em detrimento do desenvolvimento social e coletivo. No mesmo caminho dispõe Byung-Chul Han (2018), para quem:

O fazer compras não pressupõe nenhum discurso. O consumidor compra aquilo que lhe apraz. Ele segue as suas inclinações individuais. O Curtir é o seu lema. Ele não é um cidadão. A responsabilidade pela comunidade caracteriza o cidadão. Ela falta, porém, ao consumidor. Na ágora digital, onde local de eleição e mercado, polis e economia se tornam o mesmo, eleitores se comportam como consumidores. É de se prever que a internet logo substituirá inteiramente o local de eleição. Assim, eleições e compras ocorreriam [...] na mesma tela, ou seja, na mesma esfera de consciência. (...) Aqui não somos mais agentes ativos, não somos cidadãos, mas sim consumidores passivos. (HAN, 2018, p.118-119).

Ou seja, é necessário resgatar a autonomia de fato dos sujeitos de direitos, a fim de reaproximá-la da autonomia de direito, e isso será feito a partir do estreitamento dos laços entre o consumidor e o cidadão, afastando-se da tecnicidade absoluta que fundamenta a cultura algorítmica atual, que tende à colonização dos diversos sistemas que compõem a vida (LUHMANN, 2011).

Essa cultura algorítmica é fomentada pelo medo disseminado nas sociedades atuais, em especial após os atentados ocorridos em 11 de setembro nos Estados Unidos da América. Dessa forma, opta-se pela invasão da privacidade em prol de uma maior segurança, violando a liberdade individual. Esse pensamento, auxiliado pelo desenvolvimento tecnológico, desemboca numa espécie de nova religião – dataísmo (HARARI, 2016) – que busca tomar conta de todos os campos sociais e subjetivos, na promessa de uma vida mais segura e confortável.

Para Bauman:

É por essa dupla razão – proteger-nos dos perigos e de sermos classificados como um perigo – que temos investido numa densa rede de medidas de vigilância, seleção, segregação e exclusão. Todos nós devemos identificar os inimigos da segurança para não sermos incluídos entre eles. Precisamos acusar para sermos absolvidos, excluir para evitarmos a exclusão. Precisamos confiar na eficácia dos dispositivos de vigilância para termos o conforto de acreditar que nós, criaturas decentes que somos, escaparemos ilesos das emboscadas armadas por esses dispositivos – e que assim seremos reinvestidos e reconfirmados em nossa decência e na adequação de nossos métodos. (BAUMAN, 2013, p.98-99).

Verifica-se, portanto, que a sociedade de indivíduos atual provoca exclusões – classificações – a partir da necessidade de pertencimento e, por conta disso, atua-se em prol de

uma espetacularização da vida (DEBORD, 1997). Busca-se, portanto, apostar na individualização de atitudes, em reforço ao discurso da segurança, mas que esconde outras camadas de exclusão social. Juntamente com a disseminação do medo, há uma preocupação de buscar-se a felicidade a partir do consumo, investindo-se num paradoxo que se retroalimenta e causa, ao fim e ao cabo, cada vez mais frustrações (LIPOVETSKY, 2007) diante da dificuldade de acompanhar a velocidade das mudanças do mercado.

O que reforça os argumentos do medo e do pertencimento – aliado à busca pela felicidade – é a presença do algoritmo que controla os setores da vida e as subjetividades individuais, manipulando dados a partir de uma produção biopolítica nunca antes vista (FOUCAULT, 2010; DELEUZE, 2013; HARDT; NEGRI, 2004). É certo que os aparatos tecnológicos encontram-se presentes na sociedade rizomática atual (DELEUZE; GATTARI, 1995), reforçando o panóptico benthamiano. Para Bauman (2001, p.61) “[...] tal como os caramujos transportam suas casas, os empregados do admirável novo mundo líquido moderno precisam crescer e transportar sobre os próprios corpos seus panópticos pessoais.”

Segundo Lyon:

A cultura da vigilância é um produto das condições contemporâneas da modernidade tardia ou, simplesmente, da modernidade digital. A partir do fim do século XX, especialmente, os modos de vigilância corporativos e estatais, mediados por tecnologias cada vez mais rápidas e poderosas, inclinaram-se na direção da incorporação da vida cotidiana através de infraestruturas de informação e de nossa crescente dependência do digital nas relações mundanas. Assim como todas as mudanças culturais se relacionam significativamente com as condições sociais, econômicas e políticas, a cultura da vigilância atual é formada por meio de dependência organizacional, poder político-econômico, conexões de segurança e envolvimento em mídias sociais. (LYON, 2018, p.153-154).

É a partir dessas considerações que se pode trazer o conceito de capitalismo de vigilância, de Shoshana Zuboff (2015).

3.CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A SOCIEDADE TECNOLÓGICA ATUAL

Shoshana Zuboff parte da ideia de que o *big data* é projetado como consequência do desenvolvimento tecnológico, possuindo vida própria externa ao social. É, assim, um componente fundamental da nova lógica de acumulação, intencional, chamada de capitalismo de vigilância. Essa nova forma de capitalismo de informação busca fazer previsões e modificações do comportamento humano, para produção de receitas e controle do mercado, incorporando novas políticas e relações sociais. Trata-se, assim, de um projeto de extração de dados fundado na indiferença formal em relação aos sujeitos que se conformam com a nova

lógica produzida. Trata-se, portanto, da transformação da cotidianidade numa estratégia de comercialização (ZUBOFF, 2015, p.18-19).

A partir da noção de mediação por computador, distingue-se o trabalho mediado pelo computador da mecanização e da automação, formas de trabalho típicas de gerações anteriores. Assim, por meio da tecnologia da informação, tem-se uma dualidade fundamental, qual seja a possibilidade de impor informação e também produzir informação. Com isso, produz-se, a partir da mediação pelo computador, conhecimento de eventos, objetos e processos que poderão ser compartilhados, agora, de uma nova maneira. É, portanto, a capacidade de automatizar e de informatizar, trazendo como consequência a ampliação da codificação organizacional, que se traduz numa textualização do ambiente laboral, chamada pela autora de texto eletrônico.

Reflexo desse texto é a criação de novas oportunidades de aprendizado e de novas disputas sobre quem aprende, o que aprende e como aprende. Esse texto eletrônico, portanto, revela os fluxos de produção e os processos administrativos, interfaces de clientes e também comportamentos humanos. O aprendizado em tempo real – informação somado à mediação pelo computador – faz parte das atividades cotidianas atuais, e são representadas por processos formais do ambiente organizacional (aperfeiçoamento contínuo, monitoramento de empregados, coordenação de operações e atividades etc.), mas também processos informais (fluxos de mensagens eletrônicas, buscas online, aplicativos, entre outros).

Assim, o que merece destaque, nessa apresentação do texto eletrônico, é que, quando se fala da esfera do mercado, este já se encontra organizado pela lógica de acumulação, que possui a capacidade de moldar o campo das possibilidades, definindo objetivos, sucessos, fracassos e problemas. (ZUBOFF, 2015, p.20-22).

“A lógica de acumulação produz suas próprias relações sociais e com elas suas concepções e seus usos de autoridade e poder.” (ZUBOFF, 2015, p.22). A construção da nova lógica proposta pela autora parte da noção histórica de que o capitalismo, para seu próprio sustento, transformou-se, alcançando, atualmente, o capitalismo financeiro. Novas formas de mercado expressam novas lógicas de acumulação para satisfação das necessidades da população.

A partir dessa constatação, o resultado trazido pela mediação por computador é o de que quase todos os campos do mundo são traduzidos numa nova dimensão simbólica, já que “eventos, objetos, processos e pessoas se tornam visíveis, cognoscíveis e compartilháveis de uma nova maneira. O mundo renasce como dados e o texto eletrônico é universal em escala e escopo.” (ZUBOFF, 2015, p. 24).

O trabalho de Shoshana Zuboff se dá a partir do estudo da Google e de sua forma operacional, apresentada pelo ex executivo Hal Varian em documentos por ele escritos. Assim, considerada a pioneira do *big data*, a Google também foi a pioneira da lógica de acumulação denominada capitalismo de vigilância, de onde o *big data* é tanto uma condição, quanto também uma expressão. Essa lógica se tornou o modelo padrão de *startups* e aplicativos atuais.

A autora dispõe que a informatização da economia, dada sua característica de persistente e contínuo registro das transações pela mediação do computador, tornou a própria economia cognoscível e transparente, contrariando o clássico ideal do neoliberalismo de que o mercado é incognoscível, justificando uma liberdade radical da intervenção ou regulação estatal.

Varian destaca, nessa nova oportunidade de conhecimento e transparência do mercado, quatro novos usos proporcionados pela mediação do computador: (i) extração e análise de dados, (ii) novas formas contratuais por meio do monitoramento, (iii) personalização e customização e (iv) experimentos contínuos. Tais usos estruturam o desenvolvimento do artigo de Zuboff para a construção do chamado capitalismo de vigilância. (ZUBOFF, 2015, p.25-26).

Os dados são captados a partir de fontes diversas. Transações econômicas, sistemas institucionais e transinstitucionais, internet das coisas, drones, dispositivos automatizados, nanopartículas, sensores diversos, bancos de dados governamentais e corporativos, câmeras de vigilância, entre outras fontes acabam por formar um enorme banco de dados de onde se permite analisar e definir padrões. Muitos desses dados são extraídos sem consentimento ou conhecimento dos titulares, ignorando-se direitos à privacidade e procedimentos legais.

Mas não só tais dados importam, pois os chamados *data exhaust* também traduzem importante fonte de dados extraídos e analisados pelos capitalistas de vigilância. São dados extraídos da cotidianidade, caracterizando-se como *small data*, ou seja, são ações e discursos de indivíduos no desenrolar da vida prática (como exemplo, curtidas em aplicativos, e-mails, fotos, textos, músicas, vídeos, localizações, padrões de comunicação, visualizações de páginas etc.). Todos esses dados são adquiridos, tornados abstratos, analisados de forma preditiva e destinados para interferência no mercado. (ZUBOFF, 2015, p.27-32).

A extração de tais dados se dá de forma unidirecional, e implicam em indiferença formal quanto às relações sociais de onde são extraídos. Não há diálogo ou consentimento na extração, ainda que indiquem subjetividades. Estas, na verdade, passam por um processo de descontextualização e são convertidas em objetos que reorientam o subjetivo para a mercantilização. Essa é, portanto, a característica do relacionamento das empresas de extração

de dados com seus usuários, ou seja, as populações são a fonte, de onde se extrai dados que se tornarão os alvos finais das ações que os mesmos dados produzem.

Verifica-se, portanto, a ausência de reciprocidade entre as empresas e a população, o que, ao fim e ao cabo, coloca tal prática de acumulação em contraste com as democracias de mercado ocidentais, que sempre dependeram de trocas com seus usuários/trabalhadores/consumidores para se sustentarem. Os anunciantes da Google são, na verdade, seus clientes, juntamente com outros intermediários que compram as análises de dados, não sendo mais necessária a reciprocidade com a população. O intuito das empresas de alta tecnologia é ampliar a hiperescala que alcançam o crescimento ao ampliar a automação. Ademais, tais empresas não se submetem a uma supervisão pública significativa, o que viola, também, a relação histórica entre o capitalismo de mercado e a democracia. (ZUBOFF, 2015, p.33-38).

A análise dos dados extraídos se dá a partir de servidores virtuais que aumentaram exponencialmente a capacidade de computação, sem que houvesse, porém, o aumento do espaço físico. Portanto, os custos das empresas de hiperescala é quase nulo. Assim, cientistas de dados que dominem a análise preditiva, a mineração da realidade e análise de padrões de vida são importantes para a objetivação das subjetividades extraídas nos dados, o que auxilia, também, na eliminação da reciprocidade entre empresa e população. (ZUBOFF, 2015, p.39-40).

Por assim ser, a partir da extração e análise dos dados, pode-se identificar algumas características fundamentais da nova lógica de acumulação. Tem-se que as receitas dependem de ativos de dados, chamados de ativos de vigilância, que são apropriados por meios ubíquos de operações automatizadas. Ademais, as ferramentas que são os principais veículos para apropriação dos dados, pautadas pela vigilância dos *data exhaust*, encontram-se na cultura de produção social da esfera individual atual.

Os ativos de vigilância atraem, assim, o capital de vigilância, que são investimentos significativos em tais ferramentas. É sob essa estrutura organizacional que a Google desenvolveu sua rede que permitiu uma nova forma de mercado, radicalmente descolada e extravagante do capitalismo de informação, chamada por Zuboff de capitalismo de vigilância. Esse sistema se tornou o modelo-padrão do mercado da sociedade atual (ZUBOFF, 2015, p.40-41).

A partir da mediação pelo computador acima apresentada, tem-se que é possível observar comportamentos que antes não eram visíveis e, com isso, permite-se a construção de novos contratos sobre tais comportamentos, segundo Varian. Para Zuboff, porém, o que ocorre,

na verdade, são “des-contratos”, diante da eliminação da governança e do Estado de direito. O ex executivo da Google define que a mediação pelo computador retirará a incerteza do contrato, bem como a necessidade e possibilidade de desenvolvimento da confiança inerente a esse modelo negocial.

Os contratos são deslocados do social para processos de máquina. Zuboff fala acerca de uma “dimensão espiritual do poder”, definindo-se que tal autoridade depende de uma construção social fomentada por valores compartilhados, mas que, no sistema de Varian, tal autoridade é suplantada pela técnica – “dimensão material do poder” – onde sistemas impessoais de disciplina e controle produzem conhecimentos sobre o comportamento humano, sem que haja consentimento. O preço da liberdade, porém, é a falibilidade humana na execução dos contratos, sendo que o controle perfeito de uma comunidade não ocorre numa sociedade de iguais e que preza pela pluralidade. No mundo mediado por computadores, tem-se uma luta frutífera contra a incerteza, que custa o preço da liberdade humana, diante da inexistência de confiança. Há, assim, uma submissão perpétua. (ZUBOFF, 2015, p.41-43).

Em vez de permitir novas formas contratuais, esses arranjos descrevem o surgimento de uma nova arquitetura universal que existe em algum lugar entre a natureza e Deus, batizada por mim de *Big Other*. Essa nova arquitetura configura-se como um ubíquo regime institucional em rede que registra, modifica e mercantiliza a experiência cotidiana, desde o uso de um eletrodoméstico até seus próprios corpos, da comunicação ao pensamento, tudo com vista a estabelecer novos caminhos para a monetização e o lucro. O *Big Other* é o poder soberano de um futuro próximo que aniquila a liberdade alcançada pelo Estado de direito. É um novo regime de fatos independentes e independentemente controlados que suplanta a necessidade de contratos, de governança e o dinamismo de uma democracia de mercado. O *Big Other* é a encarnação, no século XXI, do texto eletrônico que aspira abranger e revelar os amplos fatos imanentes de comportamentos econômicos, sociais, físicos e biológicos. (ZUBOFF, 2015, p.43-44).

Portanto, tem-se, a partir desse processo descrito acima, uma nova reconstrução do poder, a produção de conformidades e também a resistência herdada de uma sociedade de massa. Porém, não se fala mais em *Big Brother*, nem em panóptico como sistema de controle, uma vez que a sociedade atual não se encontra presa a um espaço físico de supervisão. No mundo segundo os pressupostos de Varian, tanto fora quanto dentro do ser humano encontram-se dados para extração e análise, produzindo oportunidades de “observação, interpretação, comunicação, influência, predição e, em última instância, modificação da totalidade da ação.” (ZUBOFF, 2015, p.44). Portanto, não se escapa do *Big Other*, pois não existe lugar onde o Outro não esteja.

Assim, produz-se a chamada conformidade antecipatória, diante da cessão gradual em face do novo tipo de automatização. A escolha do sujeito é em conformar-se, evitando sanções ou buscando camuflagem social. Portanto, pode surgir diferença entre o comportamento que se teria e o comportamento performático realizado em face do poder invasivo. Trata-se de uma experiência real de estímulo-resposta, não sendo mais uma submissão em face do grupo, nem a perda de si próprio para o coletivo produzido pelo medo ou pela compulsão, mas sim um desejo psicológico de ser aceito e de pertencer ao tecido social.

Os caminhos traçados podem até ser distintos uns dos outros, mas são todos previamente traçados pelos interesses financeiros-ideológicos do *Big Other*, invadindo todos os aspectos da vida de cada indivíduo. Dessa forma, “a falsa consciência já não é produzida pelos fatos escondidos da classe e sua relação com a produção, mas pelos fatos ocultos da modificação do comportamento mercantilizada.” (ZUBOFF, 2015, p.45). O poder atualmente se encontra nas propriedades dos meios de modificação comportamental.

À inefável ordem ampliada do ideal neoliberal e ao vórtice de estímulos responsável pela ação, segundo a psicologia comportamental, acrescenta-se agora uma espécie de “visão de Deus”, nova dimensão que pode ser explicada, especificada e conhecida, eliminando toda a incerteza e trazendo como resultado a redução das pessoas à mera condição animal, servas das novas leis do capital impostas por meio da alimentação dos registros ubíquos em tempo real. “O capitalismo de vigilância estabelece uma nova forma de poder em que o contrato e o Estado de direito são suplantados pelas recompensas e punições de um novo tipo de mão invisível.” (ZUBOFF, 2015, p.46).

Para Zuboff, não se trata apenas de uma corrosão de direitos de privacidade, mas sim uma redistribuição dos mesmos para as mãos do interior do regime de vigilância. Isso porque privacidade e sigilo não se opõem, mas estão em sequência, sendo o sigilo um efeito da privacidade, que é sua causa.

Os capitalistas de vigilância possuem amplos direitos de privacidade e, portanto, muitas oportunidades para segredos. Estes são cada vez mais utilizados para privar as populações de escolha no que diz respeito a que partes de sua vida desejam manter em sigilo. [...] muitos dos seus direitos parecem vir do ato de tomar os direitos de outros sem consentimento [...] Como resultado, os direitos à privacidade, uma vez acumulados e afirmados, podem então ser invocados como legitimação para manter a obscuridade das operações de vigilância. (ZUBOFF, 2015, p.47-48).

Tal situação traz questionamentos acerca da legitimidade em face do sistema democrático de direito, tendo em vista a concentração de direitos de privacidade nas mãos de atores de vigilância privada e pública. Assim, tem-se que a lógica de acumulação que sustenta

o capitalismo de vigilância tem como elementos não apenas o capital e os ativos, mas também direitos. Acumula-se a partir de um agenciamento único de processos negociais, que operam de forma tangente ao sistema democrático, bem como às pressões do mercado, de escolhas e de reciprocidade dos consumidores. É uma acumulação alcançada de forma unilateral, próxima às relações sociais de uma autoridade absolutista anterior à modernidade. (ZUBOFF, 2015, p.49).

O capitalismo de vigilância, portanto, se qualifica como uma nova lógica de acumulação, com uma nova política e relações sociais que substituem os contratos, o Estado de direito e a confiança social pela soberania do *Big Other*. Ele impõe um regime de conformidade baseado em recompensas e punições e administrado privadamente, sustentado por uma redistribuição unilateral de direitos. O *Big Other* existe na ausência de uma autoridade legítima e é em grande parte livre de detecção ou de sanções. Neste sentido, o *Big Other* pode ser descrito como um golpe automatizado de cima: não um *coup d'État*, mas sim um *coup des gens*. (ZUBOFF, 2015, p.49).

A indiferença formal e a distância que mantém dos usuários, juntamente com a ausência de regulações, sanções e normas que melhor tratem do assunto faz com que a Google e as demais empresas que participam do capitalismo de vigilância não sejam responsabilizadas, nem sofram punições por suas atitudes que geram desconfiança. Há novas assimetrias impostas nas relações de conhecimento e poder, e o capitalismo de vigilância se desenvolve na ignorância dos sujeitos a ele submetidos.

A estrutura do *Big Other* é considerada como indispensável, essencial à participação social. As ferramentas utilizadas pelas empresas de capital de vigilância não se fundam na relação de troca, em reciprocidades entre produtores e consumidores. Ao contrário, elas causam, de fato, dependência social de pertencimento, sendo encaradas como essenciais para a vida e, por isso, causam uma espécie de entorpecimento nos sujeitos, habituando-os à realidade de serem rastreados, analisados, minerados, modificados. Assim, surge um mundo de ressentimento desconfiado, de frustração, defesa ativa e dessensibilização.

Utilizando-se da transformação do luxo em necessidade, o capitalismo de vigilância impõe novos costumes e novas regras, introduzindo novos padrões sociais. Trata-se de algo inerente às adaptações do modelo capitalista na história, porém, no capitalismo de vigilância, não há a reciprocidade entre os atores envolvidos, empurrando os sujeitos de direito para um novo pacto faustiano, sem que se tivesse a oportunidade de consentir com o novo soberano. (ZUBOFF, 2015, p.49-52).

As oportunidades de negócios associadas aos novos fluxos de dados implicam um deslocamento da análise *a posteriori* [...] em direção à observação, à comunicação, à análise, à previsão e à modificação em tempo real do comportamento atual e futuro.

Isso implica outra mudança na fonte dos ativos de vigilância, do comportamento virtual para o comportamento real, enquanto as oportunidades de monetização são reorientadas para combinar o comportamento virtual com o real. Essa é uma nova fronteira de negócios composta do conhecimento sobre o comportamento em tempo real, que cria oportunidades para intervir nesse comportamento e modificá-lo objetivando o lucro. As duas entidades na vanguarda dessa nova onda de “mineração de realidade”, “padrões de análise de vida” e “análise preditiva” são o Google e a NSA. (ZUBOFF, 2015, p.55).

A autora chama essa situação de negócio da realidade, refletindo a possibilidade de sensores, celulares e dispositivos de captura de dados atuarem como olhos e ouvidos de um “organismo vivo global” a partir de um “ponto de vista de Deus”. É, assim, outro ponto de vista da chamada ordem ampliada, explicada pela mediação por computador, e o texto eletrônico se torna um organismo vivo que representa um ponto de vista divino capaz de transformar comportamentos e criar mercados. Se para o capitalismo industrial a vida, a natureza e a troca se transformaram em coisas para que pudessem ser compradas e vendidas, no capitalismo de vigilância a mercadoria, nessa nova lógica de acumulação, é a realidade, subjugada à mercantilização e monetização, renascendo como comportamento. (ZUBOFF, 2015, p.56).

Os dados sobre os comportamentos dos corpos, das mentes e das coisas ocupam importante lugar em uma dinâmica de compilação universal em tempo real de objetos inteligentes no interior de um domínio global infinito de coisas conectadas. Esse novo fenômeno cria a possibilidade de modificar os comportamentos das pessoas e das coisas tendo por objetivo o lucro e o controle. Na lógica do capitalismo de vigilância, não há indivíduos, apenas o organismo mundial e todos os elementos mais ínfimos em seu interior. (ZUBOFF, 2015, p.56).

Tem-se, portanto, a apresentação dessa nova lógica de acumulação, uma nova adaptação do capitalismo, mas que rompe com as ideias democráticas e com as próprias pressões do mercado, em virtude da inexistência de confiança e de reciprocidade. A arquitetura ubíqua e automatizada do *Big Other* cria um novo poder soberano que controlará os corpos, produzindo conformidades antecipatórias e eliminando o espaço de liberdade dos indivíduos. Desloca-se do social para a técnica o poder e, com isso, produz um rompimento com a cidadania.

Dessa forma, busca-se, a partir do desenvolvimento de preceitos éticos para aplicação nos campos social e jurídico, limites para o capitalismo de vigilância, de forma a permitir-se um equilíbrio entre o desenvolvimento tecnológico e a preservação de direitos humanos fundamentais dos cidadãos, para permitir a boa aplicação de ferramentas tecnológicas,

especialmente a inteligência artificial, uma vez que produzem reflexos na humanidade e o direito deve enfrentar tais fatos sociais.

4.ÉTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO CAMPO SOCIOJURÍDICO

Pelos conceitos trazidos até o presente momento, verifica-se que a aposta na tecnicidade da inteligência artificial causa o afastamento de vetores democráticos, sob os quais está fundado o Estado de Direito moderno, de forma que pensar na adequação da tecnologia às exigências do ordenamento jurídico brasileiro e dos direitos humanos em geral é medida salutar para a salvaguarda do constitucionalismo, entendido como limitação de poderes do soberano e consagração de direitos ao povo (BARROSO, 2015).

Questões emergentes no direito pátrio suscitam caminhos para a aplicação da inteligência artificial no direito, tais como o “juízo 100% digital”¹, o projeto “Victor”², o projeto “Mandamus”³, entre outros. Mas não apenas a tecnologia aplicada ao campo jurídico traz reflexos ao direito. Em especial, a internet das coisas, os diversos aplicativos e as *startups* que se desenvolvem atualmente geram consequências jurídicas a partir do envolvimento e da construção de novas relações sociais. Lembrando de Miguel Reale (2012), o direito é tridimensional, uma vez que parte do fato, ao qual agrega-se certo valor social e, a partir de então, tem-se a norma jurídica orientadora das possibilidades e dos limites na vida democrática atual. Portanto, não pode o direito furtar-se ao enfrentamento das questões tecnológicas.

Para que haja um bom desenvolvimento e uma aplicação justa das tecnologias nas relações sociojurídicas atuais, importante são as considerações de Eduardo Magrani (2019) acerca dos caminhos possíveis para o desenvolvimento das novas tecnologias. São duas, portanto, as teorias que encabeçam as escolhas: o utilitarismo e o deontologismo.

O utilitarismo representa uma proposta que se preocupa com os resultados das ações, com as consequências das escolhas. É, de fato, um cálculo de benefícios e prejuízos. Assim, se determinada atitude resultar em benefício para o maior número de pessoas, ainda que outras

¹ A esse respeito, ver [Plenário aprova proposta para varas atuarem de modo 100% digital - Portal CNJ](#), acesso em 18.12.2020.

² A esse respeito, ver [Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#), acesso em 18.12.2020.

³ A esse respeito, ver [JUSTIÇA 4.0 - Soluções tecnológicas do TJRR facilitam atendimento, promovem qualidade de vida e inclusão social](#), acesso em 18.12.2020.

sejam prejudicadas, considera-se que o resultado utilitarista é positivo, diante do desenvolvimento do bem-estar proporcionado.

Em outras palavras, de acordo com o utilitarismo clássico, a ação correta é aquela que traz as melhores consequências. O fato de que alguém prometeu fazer algo é vinculativo somente na medida em que é a ação que maximiza a utilidade. De maneira oposta, um deontólogo achará isso contraintuitivo e argumentará que o fato de alguém ter prometido algo faz a diferença para saber se uma ação é correta ou errada, independentemente do valor das consequências decorrentes do cumprimento da promessa. Isso ocorre porque (alguns) deveres são relativos ao agente e dependem de fatos sobre o contexto e o histórico do agente (MAGRANI, 2019, p.147).

Como apontado acima, o deontologismo, porém, preocupa-se com a escolha em si, e não apenas com as consequências desta. Isso, porque a forma como se desenvolve certa atitude é importante para o resguardo de valores essenciais para a sociedade, e não apenas o cálculo do resultado final ser positivo ou não para o maior número de pessoas. Dessa forma, acredita o autor que, para o desenvolvimento dos avanços tecnológicos,

[...] a corrente utilitária não deve ser considerada adequada para uma aplicação isolada. Há, ainda, outro ponto crucial, ora abordado de maneira breve: quando pensamos em novas tecnologias, envolvendo novas capacidades de agência como autoprogramação, *machine learning* e *deep learning*, nos deparamos com invenções que não permitem, muitas vezes, a previsão de consequências. [...] O cenário de Internet das Coisas e o avanço da Inteligência Artificial traz à tona agentes capazes de agir de forma semelhante a humanos, inclusive no que tange a comportamentos menos previsíveis. Mais do que simples ferramentas que exercem funções preestabelecidas, estes podem desenvolver uma forma própria de agir, produzindo impactos no mundo de forma cada vez menos determinável ou controlável por agentes humanos. Quanto mais adaptáveis se tornam os programas de inteligência artificial, mais imprevisíveis passam a ser suas ações. (MAGRANI, 2019, p.148-149).

No mesmo sentido caminha Caitlin Mulholland (2019), para quem se faz importante, além do seguimento de pressupostos teóricos da doutrina deontologista, com a preocupação não apenas voltada aos resultados, também a concentração da atenção em pressupostos éticos, visando o desenvolvimento de uma regulação leve, no âmbito social, mas também uma regulação mais restritiva, no âmbito jurídico, com a presença da coerção.

Dois sistemas regulatórios destacam-se de imediato: o ético e o jurídico. O primeiro, apesar de não ter natureza coercitiva, permite a criação de guias deontológicos que serão constituídos como a razão *prima facie* e o fundamento para o desenvolvimento da IA. Nesse caso, a governança da Inteligência Artificial será baseada em princípios que imporão uma regulação leve (*soft regulation*). Tanto a União Europeia quanto outros organismos internacionais – como a OCDE e a Access Now – instituíram guias de recomendação para a adoção de princípios éticos para a regulação da IA. O segundo tipo de regulação – o jurídico – pode ser considerado como restritivo (*hard regulation*), na medida em que impõe padrões de coerção para a limitação da aplicação da Inteligência Artificial. (MULHOLLAND, 2019, p.6).

As novas ferramentas tecnológicas das empresas de capital de vigilância permitem uma biopolítica que atinge os indivíduos de forma a violar suas privacidades, sem, porém, que haja controle de tais atitudes destas empresas. Com isso, a partir da formação do *big data*, tem-se o novo petróleo que provoca uma readaptação do sistema capitalista, sem, porém, permitir-se que trocas e valores de reciprocidades sejam sedimentados no meio social, de forma que rompe com os vetores democráticos e viola o próprio Estado de Direito.

Porém, a mesma tecnologia pode ser utilizada para o rompimento das forças hegemônicas da tecnicidade e da racionalidade dominante, de forma a propiciar o surgimento de novos atores sociais, bem como incrementar a pluralidade e desenvolver novas subjetividades a partir do cotidiano, construindo forças horizontais de reencontro com a vida real e existencial, em detrimento da vida artificial e ilusória, de velocidades inexistentes e de reforço de desigualdades conflitantes.

As famílias de técnicas emergentes com o fim do século XX – combinando informática e eletrônica, sobretudo – oferecem a possibilidade de superação do imperativo da tecnologia hegemônica e paralelamente admitem a proliferação de novos arranjos, com a retomada da criatividade. Isso, aliás, já está se dando nas áreas da sociedade em que a divisão do trabalho se produz de baixo para cima. Aqui, a produção do novo e o uso e a difusão do novo deixam de ser monopolizados por um capital cada vez mais concentrado para pertencer ao domínio do maior número, possibilitando afinal a emergência de um verdadeiro mundo da inteligência. Desse modo, a técnica pode voltar a ser o resultado do encontro do engenho humano com um pedaço determinado da natureza – cada vez mais modificada –, permitindo que essa relação seja fundada nas virtualidades do entorno geográfico e social, de modo a assegurar a restauração do homem em sua essência. (SANTOS, 2001, p.165).

Para isso, é necessário pensar no desenvolvimento dos parâmetros ético-jurídicos que reforcem os ideais constitucionais e de direitos humanos, buscando o auxílio da teoria deontologista que coloca a dignidade humana como metanorma, irrenunciável e impossibilitada de ser transformada em mercadoria, mesmo em sua forma comportamental.

A globalização atual não é irreversível. [...] Basta que se completem as duas grandes mutações ora em gestação: a mutação tecnológica e a mutação filosófica da espécie humana. A grande mutação tecnológica é dada com a emergência das técnicas da informação, as quais – ao contrário das técnicas das máquinas – são constitucionalmente divisíveis, flexíveis e dóceis, adaptáveis a todos os meios e culturas, ainda que seu uso perverso atual seja subordinado aos interesses dos grandes capitais. Mas, quando sua utilização for democratizada, essas técnicas doces estarão ao serviço do homem. Muito falamos hoje nos progressos e nas promessas da engenharia genética, que conduziriam a uma mutação do homem biológico, algo que ainda é do domínio da história da ciência e da técnica. Pouco, no entanto, se fala das condições, também hoje presentes, que podem assegurar uma mutação filosófica do

homem, capaz de atribuir um novo sentido à existência de cada pessoa e, também, do planeta. (SANTOS, 2001, p.173-174).

É nesse sentido, também, a proposta de Morozov, a partir da retomada da cidadania do sujeito de direitos, que hoje se encontra atado pelas oportunidades postas pelo mercado, a partir da modulação de seus comportamentos, o que o transforma em consumidor *full time*.

Criar condições apropriadas para o surgimento de comunidades políticas em torno de causas e questões que lhes pareçam relevantes [...] O que pode ser definido é o tipo de infraestrutura de comunicação necessária para sustentar essa causa: ela deve ser de livre acesso, de difícil rastreamento e aberta para usos novos e subversivos. [...] A regulação algorítmica, independentemente de seus benefícios imediatos, nos dará um regime político no qual todas as decisões serão tomadas pelas empresas de tecnologia e pelos burocratas estatais [...] ‘A sociedade não pode desistir do fardo de decidir o próprio destino, abdicando dessa liberdade em prol do regulador cibernético.’. (MOROZOV, 2018, p.100-101).

Trata-se, como trazido acima e, também, por Hannah Arendt (2007), do preço da liberdade humana, qual seja a falibilidade e a incerteza da vida. Assim, a técnica pode, na verdade, romper com os contratos e com as bases do Estado de Direito, violando o constitucionalismo e trazendo a imposição de um novo poder soberano – *Big Other* – que, ao fim e ao cabo, transformará os indivíduos em servidores voluntários, conforme expressão de Etienne de La Boétie (2009).

Zuboff caminha no mesmo sentido, a partir das resistências que têm surgido nos últimos tempos, pelo estranhamento causado diante das novas configurações de poder.

Um crescente conjunto de evidências sugere que pessoas em muitos países podem vir a resistir ao *coup de gens*, já que a confiança nos capitalistas de vigilância se esvazia na medida em que eclodem novos fatos que indicam o impiedoso panorama da sociedade futura descrito por Varian [...] tanto os europeus quanto os estadunidenses estão alterando substancialmente seu comportamento online à medida que buscam mais privacidade. [...] “falta de conhecimento” – e não uma “atitude espontânea em relação à privacidade”, como alegaram os líderes das empresas de tecnologia – é uma razão importante pela qual um grande número de jovens “se envolve com o mundo digital de maneira aparentemente despreocupada”. Novos estudos jurídicos revelam danos ao consumidor provocados pela sua perda de privacidade associada à Google e ao capitalismo de vigilância. (ZUBOFF, 2015, p.53).

É por isso que propõe Freitas e Freitas (2020) acerca da adoção, também, dos pressupostos da deontologia constitucional, em detrimento do escrutínio consequencialista-utilitarista que busca a análise do custo-benefício das atitudes. Em verdade, esta análise proporciona o desenvolvimento de uma tecnologia aplicada às relações sociais que reforça as imposições verticais de forças dominantes e homogêneas de comportamentos, que não

possuem campo sancionatório suficiente para seu controle, e que visam apenas a objetivação dos dados para satisfação dos interesses do capital.

Portanto, propõe, assim, que se dê o desenvolvimento de parâmetros ético-jurídicos para o desenvolvimento da inteligência artificial na sociedade atual com base e respeito aos direitos humanos fundamentais, em especial à dignidade humana, fundamento da República Federativa Brasileira, conforme art.1º, inciso III, da CF88.

(a) a defesa da consciência humana autônoma (que supõe o espaço do existencialmente indelegável à IA); (b) a defesa do senso moral de justiça e de compaixão; (c) a defesa do senso de responsabilidade intra e intergeracional e (d) a defesa da capacidade de avaliar sistematicamente os impactos e de hierarquizar princípios e valores, de ordem a trilhar para a sustentabilidade multidimensional (FREITAS; FREITAS, 2020, p.71)

Tais vetores de desenvolvimento de uma ética justa são importantes para a construção de uma sociedade que busca conservar-se democrática, consagradora dos direitos humanos fundamentais, com identidade social e respeito à igualdade e pluralidade, direitos, estes, constituintes da formação material da sociedade brasileira, ainda que formalmente tão desigual e reprodutora de violações a sujeitos de direitos.

5.CONCLUSÃO

Feitas as considerações acima, trazendo o contexto sociojurídico em que a sociedade se encontra, e a partir das condições tecnológicas que proporcionam um número cada vez maior de informações e trocas, pode-se pensar na construção do caminho que busca solucionar a problemática inicialmente pensada.

Diante do capitalismo de vigilância que se instala na sociedade atual, para pensar no desenvolvimento de parâmetros éticos e jurídicos para aplicação da tecnologia se faz necessário orientar-se pelos parâmetros deontologistas, que buscam proteger as escolhas, e não apenas preocupar-se com as o cálculo utilitário de custo-benefício. Ademais, a partir desse parâmetro teórico, buscar desenvolver princípios éticos (soft regulation) e jurídicos (hard regulation) para que seja possível o desenvolvimento das tecnologias sem prejuízo dos direitos sociais e individuais consagrados em instrumentos internacionais e nacionais.

O parâmetro da dignidade humana é vetor indispensável para a salvaguarda da democracia e do Estado de Direito, uma vez que restringe os poderes do soberano, ao mesmo tempo que consagra direitos aos cidadãos. Estes, porém, devem retomar sua condição política,

passando a alcançar novamente um olhar coletivo e de preocupação com o bem comum, evitando o individualismo presente na atual sociedade de indivíduos.

Por fim, a política é fator importante para reequilíbrio das forças da globalização, por meio da técnica a serviço dos sujeitos de direitos e buscando uma proteção social e individual da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana** / Hannah Arendt: tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. – 10ª edição. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / Luís Roberto Barroso – 5ª edição – São Paulo : Saraiva, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**/ Zygmunt Bauman; tradução Plínio Dentzien. – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**/ Zygmunt Bauman, David Lyon; tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**; v.1. / Manuel Castells; tradução Roneide Venancio Majer – 21ª edição, revista e ampliada. – São Paulo: Paz e Terra, 2020.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DELEUZE, Gilles. **Conversações (1972-1990)** / Gilles Deleuze; tradução de Peter Pál Pelbart. – São Paulo: Editora 34, 2013 (3ª Edição).

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Introdução: Rizoma**. Texto extraído de Mil Platôs (Capitalismo e Esquizofrenia). Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. vol. 1. Editora 34, 1ª ed. 1995.

EL PAÍS. **O novo coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han**. Países asiáticos estão lidando melhor com essa crise do que o Ocidente. Enquanto lá se trabalha com dados e máscaras, aqui se chega tarde e fecham fronteiras. Publicado em 22 de março de 2020. Disponível em [O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han | Ideas | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](https://elpais.com/ideas/2020/03/22/o-novo-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofista-byung-chul-han.html). Acesso em 18.12.2020.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976)/Michel Foucault: tradução Maria Ermantina Galvão. – 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010 (Coleção obras de Michel Foucault).

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. / Juarez Freitas, Thomas Bellini Freitas. – Belo Horizonte: Fórum, 2020.

HAN, Byung-Chul. **No enxame:** perspectivas do digital/ Byung-Chul Han; tradução de Lucas Machado. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus:** uma breve história do amanhã / Yuval Noah Harari; tradução Paulo Geiger. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multitud. Guerra y democracia en la era del Imperio.** Juan Antonio Bravo por la traducción. Debate. Barcelona, 2004.

LA BOÉTIE, Etienne de, 1530-1563. **Discurso da servidão voluntária;** texto integral / Etienne de la Boétie; tradução Casemiro Linarth. – São Paulo: Martin Claret, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LUHMANN, Niklás. **Introdução à teoria dos sistemas.** Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Editora Vozes. 3ª edição. São Paulo. 2011.

LYON, David. **Cultura da vigilância:** envolvimento, exposição e ética na modernidade digital. In *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem / organização Fernanda Bruno [et al]; tradução Heloisa Cardoso Mourão [et al].* – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs:** ética e privacidade na era da hiperconectividade / Eduardo Magrani. – 2. ed. – Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech:** a ascensão dos dados e a morte da política/Evgeny Morozov; traduzido por Claudio Marcondes. – São Paulo: Ubu Editora, 2018./192 pp. / Coleção Exit.

MULHOLLAND, Caitlin. **Apresentação.** In: *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade / coordenação Ana Frazão e Caitlin Molholland*, p. 5-8. - - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal / Milton Santos - 6ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2001.

STRIPHAS, Ted. **Algorithmic culture.** *European Journal of Culture Studies*, 2015. vol. 18 Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1367549415577392>, acesso em 03.10.2020.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other:** capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. 2015. In *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem / organização Fernanda Bruno [et al]; tradução Heloisa Cardoso Mourão [et al].* – 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2018.